



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.900138/2016-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.273 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente GRANVALE - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PROCURAÇÃO ELETRÔNICA. INSTRUMENTO DE OUTORGA DE PODERES E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A Procuração Eletrônica, nos termos da legislação de regência, outorga poderes para representação processual, hipótese em que o procurador poderá peticionar, impugnar, desistir, juntar documentos e praticar demais atos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo digital.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, determinando novo julgamento. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10860.900135/2016-76, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Marcio Robson Costa (Suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 3402-007.270, de 29 de janeiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Traz-se a exame processo administrativo de compensação, declarada por meio do PER/DCOMP, parcialmente homologada pela autoridade fiscal competente.

Por não se adentrar ao mérito processual em virtude do não conhecimento da impugnação pelo colegiado de primeira instância, transcrevo, de forma sintética, o Relatório da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG), em relação à tese traçada pela defesa:

"Assim, na linha do posicionamento já exposto pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 240.785/SP), concluímos:

(i) O Contribuinte tem direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS;

(ii) O recolhimento destas contribuições com a inclusão do ICMS corresponde a pagamento indevido ou a maior;

(iii) O Contribuinte que apurar crédito, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB (artigo 74 da lei nº 9.430/96); o que pode ser feito mediante a utilização do Programa PER/DCOMP (art. 2º e 3º, IN 1300/2012)."
[original em negrito]

Em apreciação ao litígio administrativo, o colegiado *a quo* entendeu pela necessidade de realização de saneamento, encaminhando o processo à unidade de origem para intimar o contribuinte para juntada de procuração válida para os subscritores da manifestação de inconformidade.

Realizada a ciência eletrônica por decurso de prazo, sem manifestação do contribuinte, a DRJ, por unanimidade, entendeu pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade, nos termos da ementa que segue:

“[...]”

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO ELETRÔNICA.

A procuração eletrônica é válida para acesso aos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte da RFB discriminados no instrumento de outorga, e não substitui a procuração específica, com os poderes perfeitamente delineados, que deve ser apresentada junto com a defesa subscrita por procurador.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com a decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esta instância administrativa, alegando, em síntese:

- a) O contribuinte outorgou Procuração Eletrônica com amplos poderes à Pessoa Jurídica “PALMA, DE NATALE”;
- b) Na impugnação constam os dados do Dr. Rodrigo Freitas de Natale, como subscritor, o qual consta na procuração física acostada aos autos, bem como no contrato social da Pessoa Jurídica Outorgada, não devendo prevalecer o entendimento de assinatura “física” deste subscritor na peça digitalizada;

- c) A busca pela verdade material, afastando a exigência da formalidade exigida, em especial pela existência de procuração eletrônica com todos os poderes à Pessoa Jurídica e procuração física ao advogado sócio da PJ;
- d) Inexistência de previsão legal expressa para que o patrono apresente documento de identificação pessoal;
- e) O princípio da informalidade e economia processual no âmbito da administração pública, citando decisão do CARF adotando como razão de decidir o princípio do formalismo moderado;

Por fim, faz juntar aos autos Procuração Física e Eletrônica outorgando poderes também à Pessoa Jurídica (PALMA, DE NATALE), bem como documentação dos advogados subscritores autenticada em cartório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 3402-007.270, de 29 de janeiro de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como já descrito brevemente em relatório, não se traz a julgamento o mérito processual da compensação, tendo em vista o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade pelo colegiado de primeira instância.

Segundo o Acórdão recorrido, o Decreto 70.235/72, previu em seu art. 16, II, como requisito indispensável a qualificação do impugnante, assim entendida como “*os dados que identificam o signatário da impugnação, que devem estar acompanhados de sua documentação, de tal forma a comprovar que a defesa está sendo apresentada pelo próprio interessado [...]*”, fundamentando ainda o não conhecimento nos arts. 653, 654 e 662 do Código Civil de 2002.

Analisando os autos processuais, trouxe ainda o Acórdão de primeira instância que no início da Manifestação de Inconformidade, a GRANVALE informa que, “por seus advogados infra-assinados

(Doc.2), vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o que se segue (...)”. Ao final da peça, constam como subscritores, sem assinatura física, os Advogados Dr. Rodrigo Freitas de Natale e Dr.^a Patrícia Madrid Baldassare:

Concluindo o seu entendimento, o colegiado *a quo* destaca que a existência de procuração eletrônica válida, conferida à Pessoa Jurídica “PALMA, DE NATALE”, na data da apresentação da Manifestação de Inconformidade, não substitui a procuração específica para a prática de atos processuais, e assevera:

“Nesse sentido, o Manual Simplificado do Contribuinte - Funcionalidades do Sistema e-Processo no Portal e-CAC, versão 22/02/2016, fl. 43, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (<http://idg.receitaazenda.gov.br/aceso-rapido> processos/processo-digital/arquivos-e-imag vs3.pdf) também instrui:

"Há que se lembrar que a Procuração Digital eCAC outorgada com o serviço Processos Digitais não substitui, conforme o caso, a procuração e/ou mandato formal específico para a prática de atos processuais, quando exigidos pela legislação."

Pois bem, fazendo o confronto entre a decisão do colegiado de primeira instância, os argumentos da recorrente e a atual legislação de regência da matéria, entendo como perfeitamente válida a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, portanto, deveria ter sido conhecido o recurso apresentado à Delegacia de Julgamento.

Explicando: tem-se duas representações participando do litígio processual, a Procuração Eletrônica com amplos poderes, outorgada à pessoa jurídica “PALMA, DE NATALE”, e a Procuração Física (digitalizada) juntada aos autos, outorgando poderes para, entre outros, Rodrigo Freitas de Natale (sócio da “Palma, de Natale”) e Patrícia Madrid Baldassare.

Analisando inicialmente a Procuração Eletrônica, verifica-se que, à data da decisão de primeira instância, vigia a IN RFB nº 944/2009, que poucos detalhes previa sobre a efetiva amplitude dos poderes conferidos:

“Instrução Normativa RFB nº 944, de 29 de maio de 2009:

Dispõe sobre outorga de poderes para fins de utilização, mediante certificado digital, dos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas poderão outorgar poderes a pessoa física ou jurídica, por intermédio de procuração, para utilização, em nome do outorgante, mediante certificado digital, dos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”

De fato, o ato normativo não expressou maiores informações acerca dos poderes conferidos por meio da Procuração Eletrônica, abrindo margem

ao intérprete para conclusões restritivas, especialmente quando apreciado em conjunto do Manual Simplificado do Contribuinte – Funcionalidades do e-Processo, como já exposto nesse acórdão.

Entretanto, dias após a emissão do Acórdão de primeira instância, entrou em vigor a Instrução Normativa RFB nº 1.751/2017, que cuidou de prever expressamente conceitos e poderes conferidos pelos instrumentos de representação previsto pela Receita Federal do Brasil (com alterações em dezembro de 2019):

“Art. 1º Esta instrução Normativa dispõe sobre o acesso do contribuinte aos serviços disponíveis na Lista de Serviços da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) mediante outorga de poderes a pessoa física ou jurídica detentora de certificado digital.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica, detentora ou não de certificado digital, poderá outorgar poderes a pessoa física ou jurídica detentora de certificado digital, por meio de procuração RFB ou de procuração eletrônica, para utilização, em ambiente virtual, de serviços disponíveis na Lista de Serviços da RFB a que se refere o art. 1º, protegidos ou não pelo sigilo fiscal, em nome do outorgante.

Art. 3º **O acesso ao serviço “Processos Digitais” do sistema Procurações, disponível no endereço eletrônico informado no inciso I do §1º do art. 2º, permite a outorga, além dos poderes a que se refere o art. 2º, de poderes para representar o outorgante perante a RFB no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais, hipótese em que o procurador poderá peticionar, impugnar, desistir, juntar documentos e praticar demais atos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo digital ou do dossiê digital.”**

E mais. O “Manual de Funcionalidades do Sistema Processos Digitais (e-Processo) no Portal de Atendimento Virtual (e-CAC)”, versão dezembro-2018, não mais previu a necessidade de procuração específica para a prática de atos processuais. Pelo contrário, explicou que por meio da Procuração Eletrônica os outorgados passam a ter o poder para intervir e/ou instruir o processo administrativo:

“5. Procurações – Consultar/Alterar Restrição de Procuração.

[...]

Com essa facilidade do e-CAC Processos Digitais, p. ex., os despachantes aduaneiros poderão intervir e/ou instruir especificamente os processos ou dossiês de interesse da área aduaneira do desembaraço, cadastrados pela autoridade aduaneira do local do desembaraço dos produtos, a que estejam vinculados perante o Siscomex ou outro sistema aduaneiro.

[...]

Da mesma forma, os advogados e/ou representantes do contribuinte/interessado poderão também intervir/instruir os processos ou dossiês a que estejam afetos.”

Não é só. Atualmente, a Instrução Normativa RFB, que dispõe sobre a entrega de documentos no formato digital para juntada a processo digital, conceituou o “procurador digital”:

“Art. 1º A entrega de documentos no formato digital para juntada a processo digital ou a dossiê digital, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), será realizada na forma disciplinada nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

[...]

IV – procurador digital, a pessoa a quem tenham sido outorgados poderes para **representar o interessado em processo digital** ou dossiê digital, formalizados mediante procuração eletrônica ou procuração RFB, **com a opção do serviço “Processos Digitais”** do sistema Procurações, de que trata a **Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017**;

Apesar dos atos normativos expostos serem posteriores à discussão do conhecimento da Manifestação de Inconformidade em primeira instância, não se está criando novo direito por meio de Instrução Normativa (nem poderia), assim, seja por sua natureza interpretativa, seja pela natureza processual, são plenamente aplicáveis neste momento, em especial quando se analisa todo o arcabouço normativo da matéria, como abaixo se explica.

Escalando degraus na pirâmide normativa, a legislação de regência da matéria em momento algum traçou requisitos ou vedações à participação processual ao ora denominado “procurador digital”. O Decreto nº 70.235/72, de forma simples, estabeleceu como requisito à impugnação a “qualificação do impugnante”. Ora, diante das elucidações dos atos normativos supervenientes, não há como negar o cumprimento de tal requisito, principalmente por tratar-se de petição apresentada no período de validade da procuração (eletrônica), assinada digitalmente pelo outorgado, como se extrai da página de autenticação que acompanha a Manifestação de Inconformidade apresentada:

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por: PALMA, DE NATALE E TERACIN ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA em
31/03/2016.

Esta cópia / impressão foi realizada por SILVIO RENNAN DO NASCIMENTO ALMEIDA em 13/01/2020.

Entendo dessa forma desnecessária a assinatura “física” da manifestação juntada por procurador com poderes processuais outorgados por meio de Procuração Eletrônica.

Ainda assim, por ter a recorrente fundamentado sua razão também na ausência de obrigatoriedade da “assinatura física” do representante processual com poderes outorgados por meio de procuração física (digitalizada) juntada aos autos, aprecia-se tal argumentação em conjunto com a base principiológica suscitada em recurso.

O direito processual tem evoluído constantemente. A forma, antes protagonista passou a tomar cada vez mais um papel coadjuvante diante de princípios ora consolidados, como o do formalismo moderado, da verdade material (para o processo administrativo) ou mesmo do instrumentalismo das formas.

Porém, há que se destacar que, quando decorrente de lei, não deve o administrador descumpri-la em virtude dos princípios processuais, visto sua submissão também ao princípio da legalidade.

Dentro desse contexto, nada mais óbvio que toda e qualquer petição apresentada à administração pública deverá ser devidamente assinada e acompanhada de documento de identificação, de forma a comprovar a legitimidade do peticionante. No caso em tela, consta como um dos subscritores o Dr. Rodrigo Freitas de Natale, OAB/SP nº 178.344, sem assinatura física ou digital própria acostada aos autos, constando apenas a assinatura digital da Pessoa Jurídica “Palma, de Natale e Teracin Assessoria e Consultoria S/S LTDA”.

A Pessoa Jurídica, em sua última alteração contratual (fls. 93 e seguintes), previu que a administração da sociedade seria realizada pelos seus sócios, identificados como Rafael Moreira Palma, Rodrigo Freitas de Natale e José Luis Teracin de Oliveira.

Como se percebe, a própria existência de procuração eletrônica outorgada à sociedade “Palma, de Natale [...]” convalida a ausência de assinatura física para os serviços dispostos no art. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1751/2017, dentre eles, o de apresentar petição e impugnar, assim, não interfere no mérito processual a inexistência de assinatura física de um dos subscritores.

Vale ainda ressaltar que a legislação não diferencia a outorga de poderes à Pessoa Física ou jurídica, motivo pelo qual entendo como irrelevante ao julgamento da lide.

Neste sentido, entendeu por unanimidade a Primeira Seção deste Tribunal Administrativo, no Acórdão nº 1301-003.296, de relatoria do então Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

PROCURAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A Procuração Eletrônica conforme a regulamentação legal permite a outorga de poderes para representar o outorgante perante a RFB no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais, podendo para tanto peticionar, impugnar, desistir, entre outros atos, inclusive juntar documentos em processo digital ou em dossiê digital. Considera-se

comprovada outorga de poderes para impugnação o protocolo de defesa por pessoa com procuração eletrônica outorgada pela impugnante.

Não conhecendo a DRJ da Impugnação apresentada, incorre em cerceamento do direito de defesa da Impugnante, devendo ser anulada a decisão recorrida.

[...]

Portanto, o Contribuinte tem razão neste ponto, pois não havia qualquer vício de representação, visto que a Impugnação foi assinada digitalmente por um dos subscritores, que detinha Procuração Eletrônica para tanto. Em razão disso, os argumentos da PRIME NET não foram sequer conhecidos pela decisão da DRJ, razão pela qual entendo que ela está maculada por vício de nulidade, com fundamento no art. 59, II do Decreto 70.235/72:

Ari. 59. São nulos:

I- os atos e lermos lavrados por pessoa incompetente:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Desse modo, voto por declarar a nulidade da decisão da DRJ, devendo os autos retornarem àquela instância administrativa para o proferimento de nova decisão, dessa vez conhecendo a Impugnação interposta pela[...].”

Por tudo exposto, VOTO por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, declarando a nulidade da decisão da DRJ, devendo os autos retornarem ao colegiado de primeira instância, para que seja proferida nova decisão, conhecendo da Manifestação de Inconformidade.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, determinando novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes

Fl. 9 do Acórdão n.º 3402-007.273 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.900138/2016-18